



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045581-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante EDNA DA SILVA RIBEIRO, é agravado JOAQUIM FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2045581-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDNA DA SILVA RIBEIRO

AGRAVADO: JOAQUIM FRANCISCO

INTERESSADOS: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, RUY ASSUNÇÃO, EMÍDIO DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL – PRU, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

VOTO Nº 50938

USUCAPIÃO - GRATUIDADE CONCEDIDA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM DEFERIR - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que denegou expedição de Ofícios, cabente à parte a realização da diligência; aduz a Agravante da concessão da gratuidade, impossível o pagamento das custas cartorárias, possível a expedição do Ofício, já determinada a extinção se inerte a ora insurgente.

Concedido efeito suspensivo.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber, pesar do zelo do E. Julgador; deferida gratuidade, nos termos do Inciso IX do Artigo 98 do Código de Processo Civil, a benesse abrange *“os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”*.

Nesse sentido, para a eficácia da benesse concedida, possível o envio dos Ofícios pretendidos - evidente o prejuízo para a Recorrente se mantida a determinação.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica